

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, para suprimir a vedação da indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical para o Conselho de Administração e para a diretoria de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, para suprimir a vedação da indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical, especificamente para o cargo de Conselheiro eleito como representante dos empregados, de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 17 .....  
.....  
.....

§ 6º Sem prejuízo da vedação de intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da empresa, o administrador ocupante de cargo em organização sindical não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais,



hipóteses em que ficará configurado o conflito de interesse”.

(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elevou a liberdade de associação sindical ao status de direito fundamental. Impedir que um cidadão ocupe o cargo de conselheiro eleito representante dos empregados em um conselho de administração de empresa estatal por ser dirigente sindical configura uma restrição inquestionável a esse direito associativo, especialmente porque o dirigente sindical já é representante dos empregados e não há conflito de interesses em também, se for eleito, ser conselheiro representante dos empregados. Tal restrição impõe uma penalização ao legítimo exercício da atividade sindical à luz do texto constitucional.

O presente projeto de lei, por conseguinte, visa a revogar o inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, que proíbe a indicação de pessoas que exerçam cargo em organização sindical para o Conselho de Administração de empresas estatais, quando este dirigente sindical for eleito para ser conselheiro representante dos empregados. Embora a Lei tenha colimado, de forma acertada e meritória, aprimorar a governança corporativa e prevenir conflitos de interesse nas empresas públicas e sociedades de economia mista, essa vedação específica revela-se desproporcional, ao estabelecer uma discriminação baseada na atividade associativa e ao malferir o princípio da isonomia – tratando dirigentes sindicais de forma diferenciada e desfavorável em relação aos demais cidadãos.

Do ponto de vista da governança corporativa, não há fundamento sólido para equiparar a presença de um dirigente sindical eleito



como representante dos empregados no Conselho de Administração a uma quebra de integridade ou a um conflito de interesse insanável. A Lei das Estatais já preconiza diversos requisitos e condicionantes para escolha de conselheiros – como reputação ilibada, notório conhecimento e ausência de conflitos de interesse – os quais permanecem incólumes mesmo com a revogação ora sugerida.

Demais disso, a presente proposta, nos moldes da Lei nº 12.353/2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos Conselhos de Administração das estatais, inclui dispositivo prevendo que o administrador ocupante de cargo em organização sindical não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais. Assim, veda-se a atuação dos dirigentes sindicais em situações específicas que configuram conflito de interesses, em vez de se proscriver aprioristicamente a proibição para toda uma categoria de indivíduos. Portanto, a retirada da vedação ao dirigente sindical não significa abrir mão da boa governança, mas sim eliminar um excesso normativo.

Com efeito, a medida intentada não comprometerá a busca pela ética e eficiência na gestão das empresas públicas – objetivos que seguem resguardados pela observância aos demais requisitos legais e aos princípios regentes da Administração Pública, notadamente a moralidade e a impessoalidade. O que se propõe é assegurar o devido equilíbrio entre a boa governança das estatais e os direitos fundamentais dos cidadãos, reconhecendo que ambos os valores podem – e devem – conviver em harmonia.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado REIMONT

